Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1520/09
PELO Nº 002/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 102 /09 – CCJ

Inclui § 5º no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permitindo a subscrição eletrônica de projetos de iniciativa popular por meio da internet.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Todeschini.

O Projeto foi preliminarmente examinado pela douta Procuradoria da Casa, fl. 8. Esta exarou fundamentado Parecer Prévio que, por sua importância, transcrevo "in verbis":

"A Constituição da República assegura autonomia aos Municípios, expressa através da elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (arts. 29 e 30).

"Declara, ainda, que a iniciativa popular é uma das formas de exercício da soberania popular (art.14, inciso III).

"A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao regular o processo legislativo, contempla expressamente hipótese e critérios para elaboração e aprovação de emendas à mesma (arts.72 e 73).

"A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, se insere no âmbito de competência do Município, **inexistindo óbice legal** à tramitação".

Concordo com a manifestação da Procuradoria da Casa, subscrevo suas observações e, mais do que isto, incluo em meu Parecer os argumentos sustentados no Parecer Prévio.

Por outro lado, registro que o Autor diligenciou, fl. 3, no apoio de Vereadores que subscreveram a Proposta, em atenção ao disposto no art. 127, I, do Regimento da Casa.

PARECER Nº 102 /09 – CCJ

Assim sendo, **inexiste óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 2 de junho de 2009.

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 16-6-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

LS/SP